EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 861- 01607/2018
DHBF

O *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

LUCAS BERNARDO MARTIN, vulgo "TERROR", brasileiro, solteiro, natural de São João de Meriti/RJ, filho de Marcelo Matos Martin e Zilda Maria Bernardo, portador da carteira de identidade nº 298867821 IFP, com endereço residencial na Rua Friburgo, 48 Centro – São João de Meriti/RJ;

PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "FEDORÊ", brasileiro, solteiro, natural de São João de Meriti/RJ, filho de Wilson dos Santos e Maria de Fátima do Nascimento, portador da carteira de identidade nº 202180147 IFP, com endereço residencial na Rua Piauí, 142 Centro – São João de Meriti/RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

No dia 06 de novembro de 2018, por volta das 21h, na Rua José Cabral, próximo ao nº 110 Centro, nesta comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo, com a intenção de matar DANIEL DA SILVA RODRIGUES[1], cujas lesões foram a causa eficiente de sua morte, conforme o exame de corpo de delito de necropsia de fls. 119/121.

[1] Soldado da Marinha do Brasil.

O DENUNCIADO **LUCAS BERNARDO MARTIN, vulgo "TERROR",** de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com M e JP, todos com domínio final do fato, concorreu eficazmente para a prática do crime, na medida em que esteve presente no local, participou da empreitada criminosa, com o intuito de ceifar a vida da vítima, desempenhando todos os atos necessários para a prática do delito. Em auxilio moral, encorajando os demais para que praticassem o homicídio, efetuando a abordagem e os disparos e; material, na medida em que também integrante do tráfico, auxiliou na abordagem, a vigilância do perímetro enquanto a ação era executada e na fuga, sendo mais um elemento a auxiliar o ataque inopinado e na superioridade numérica do grupo.

O DENUNCIADO **PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "FEDORÊ"**, de forma livre e consciente, com domínio final do fato, concorreu eficazmente para a prática do crime, na medida em que possuía o domínio do fato, uma vez que autorizou a execução da vítima, tendo em vista sua posição de liderança no tráfico na localidade.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, os denunciados, de forma livre e conscientemente, corromperam ou facilitaram a corrupção de M e JP, menores de 18 (dezoito) anos, para com eles praticarem a infração penal acima descrita.

Consta dos autos que a vítima encontrava-se de moto, nas proximidades da residência de sua namorada Lohraine, acompanhado do padrasto da mesma, quando foram surpreendidos pelo DENUNCIADO **LUCAS BERNARDO MARTIN, vulgo "TERROR"** e os menores **M e JP,** que imediatamente efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima.

Narra-se que na localidade é dominada pela facção criminosa autodenominada Comando Vermelho[2] e que o líder daquela localidade é o segundo DENUNCIADO **PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "FEDORÊ",** nada ocorrendo sem sua determinação ou anuência[3].

[2] Fls. 31/34.
[3] Fls. 129/132.

De acordo com os autos, a vítima, afirmando ser militar, teria interpelado usuários de entorpecentes que ficavam consumindo na porta da residência de sua namorada, fato levado ao conhecimento do DENUNCIADO **PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "FEDORÊ",** que ordenou a execução[4].

Segundo consta, a vítima também foi morta por ter declarado sua condição de militar[5].

O crime foi praticado por **motivo torpe**, qual seja demonstração de força e poder, uma vez que os denunciados são integrantes do tráfico de drogas da região e resolveram realizar uma vingança abjeta pelo fato da vítima ter interpelado os usuários.

O delito foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, uma vez que surpreendida com o ingresso dos meliantes no local, quando jamais poderia supor o ataque fatal.

O crime também foi cometido **contra agente descrito nos arts. 142 a 144 da Constituição Federal** (Militar das Forças Armadas – Marinha), **em decorrência desta condição**, tendo os executores realizado o ato, acreditando que a vítima era Policial Militar.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas sanções penais ***do artigo 121, §2º, I, IV e VII, c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro e artigo 244B da lei 8069/90 (2x).***

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e os **DENUNCIADOS** citados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-los pronunciados, a fim de que, submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, sejam condenados nos termos da capitulação acima.

[4] Fl. 51.
[5] Fls. 71/80.

Duque de Caxias, 04 de fevereiro de 2019.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA